



incentivos fiscais;

VIII - recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;

IX - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal, no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

X - rendimentos eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

XI - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura de Salvador, que lhe sejam destinadas;

XII - outros recursos que lhe forem destinados;

XIII - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Art. 5º A movimentação dos recursos do Fundo será efetuada através de conta específica em banco oficial.

Parágrafo único. A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será deliberada junto ao Conselho Municipal do Idoso, por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 6º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 8º Fica criado 01(um) Cargo em Comissão de Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, grau 55, vinculado ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 9º Ficam extintas 05 (cinco) Funções de Confiança de Secretaria Administrativa, grau 61, e 03 (três) Funções de Confiança de Encarregado, grau 61, da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 11. Fica alterado o art. 5º da Lei 6.760, de 18 de julho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mobilidade;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação;

VII - 01 (um) representante do Instituto de Previdência de Salvador;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo". (NR)

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias à estruturação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.760/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

BRUNO SOARES REIS
Secretária Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate a Pobreza

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal da Educação

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

SÔNIA MAGNÓLIA LEMOS DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão

ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LEI N° 9.014/2016

Institui o dia 15 de março como o Dia Municipal do Consumidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Consumidor, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º As comemorações alusivas à data farão parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 3º Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Salvador na primeira Sessão Ordinária que antecipar o dia 15 de março, para realizar atividades, a exemplo de audiência pública, e tratar das questões pertinentes ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LEI N° 9.015/2016

Dispõe sobre o Serviço Municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Salvador, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Salvador, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Salvador, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando

a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço será ofertado pela Fundação Cidade Mãe (FCM), fundação pública vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza de Salvador, sendo parceiros:

- I - as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Salvador;
- II - o Ministério Público Estadual;
- III - a Defensoria Pública Estadual;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - os Conselhos Tutelares;
- VII - as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

CAPÍTULO III
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II - possuir moradia fixa no Município de Salvador há mais de 2 (dois) anos;
- III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - apresentar declaração de não ter interesse na adoção;
- VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 8º As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:

- I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de rendimentos;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressaltando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11. A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 13. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V
DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15. O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede

envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

- a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;
- b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;
- c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 16. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17. São direitos das famílias acolhedoras:

- I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;
- III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18. Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

- I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
- II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

CAPÍTULO VII
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do subsídio, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21. O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22. Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23. A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25. O acompanhamento à família dar-se-á através de:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicossocial;
- III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.



§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;
- II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(s) ou a (as) filha(s).

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. O Serviço Família Acolhedora de Salvador será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº. 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº. 01/2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

BRUNO SOARES REIS
Secretária Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza

LEI Nº 9.016/2016

Desafeta bem imóvel público e autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento, por permuta, da indenização devida, em razão da desapropriação do imóvel particular declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de indenização, por permuta, em razão da desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015, fica desafetado da sua condição de bem público de uso especial, passando a integrar o rol de bens dominiais municipais, o imóvel público municipal, com área de 22.000 m2, situado na Rodovia BR 324, Campinas de Pirajá, Salvador/BA, cuja poligonal de localização está representada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o bem imóvel público municipal referido no art. 1º pelo bem imóvel particular registrado na matrícula nº 1.207 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, consubstanciando uma área de 17.039 m2, situada na Rua San Martin, Subdistrito de Santo Antônio, Salvador, Bahia, inscrição imobiliária nº 167.823-0, cuja poligonal de localização está representada no Anexo II desta Lei, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015.

Art. 3º O bem imóvel particular a ser permutado foi avaliado em R\$ 11.699.415,88 (onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).

§ 1º Para efeito da aferição da equivalência de valores entre os imóveis a serem permutados, o imóvel particular possui débitos tributários para com o Município de Salvador da ordem de R\$ 1.422.193,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), apurados até a competência "setembro/2015".

§ 2º Concluída e registrada a permuta, os débitos relativos à inscrição imobiliária nº 167.823-0 ficarão extintos.

Art. 4º O bem imóvel público municipal a ser permutado foi avaliado em R\$ 9.435.566,88 (nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Art. 5º Para que a desapropriação seja realizada de modo amigável, fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar melhoramentos no imóvel público municipal a ser permutado, especificamente asfaltamento e construção de muro, conforme orçamento constante do Anexo III desta Lei, ficando as despesas com tais melhoramentos limitadas a R\$ 727.040,00 (setecentos e vinte e sete mil e quarenta reais).

Art. 6º A permuta autorizada por esta Lei destina-se a viabilizar a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Distrito de Santo Antônio, nesta Capital, e deverá ser efetivada através de Escritura Pública de Permuta de Bens Imóveis sem torna.

Parágrafo único. Caso as tratativas exijam, fica o Poder Executivo autorizado a firmar promessa irrevogável de permuta com o proprietário do imóvel a ser permutado, com vistas à pactuação de direitos e deveres prévios à realização da permuta.

Art. 7º Da Escritura Pública de Permuta, deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que a permuta não envolverá pagamentos adicionais, inclusive de tributos devidos, relativos a diferenças entre os valores dos imóveis permutados, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO COORDENADORIA DE PROJEÇÃO		PLANO ANUAL DE ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2072 - 2073 - 2074 - 2075 - 2076 - 2077 - 2078 - 2079 - 2080 - 2081 - 2082 - 2083 - 2084 - 2085 - 2086 - 2087 - 2088 - 2089 - 2090 - 2091 - 2092 - 2093 - 2094 - 2095 - 2096 - 2097 - 2098 - 2099 - 2100 - 2101 - 2102 - 2103 - 2104 - 2105 - 2106 - 2107 - 2108 - 2109 - 2110 - 2111 - 2112 - 2113 - 2114 - 2115 - 2116 - 2117 - 2118 - 2119 - 2120 - 2121 - 2122 - 2123 - 2124 - 2125 - 2126 - 2127 - 2128 - 2129 - 2130 - 2131 - 2132 - 2133 - 2134 - 2135 - 2136 - 2137 - 2138 - 2139 - 2140 - 2141 - 2142 - 2143 - 2144 - 2145 - 2146 - 2147 - 2148 - 2149 - 2150 - 2151 - 2152 - 2153 - 2154 - 2155 - 2156 - 2157 - 2158 - 2159 - 2160 - 2161 - 2162 - 2163 - 2164 - 2165 - 2166 - 2167 - 2168 - 2169 - 2170 - 2171 - 2172 - 2173 - 2174 - 2175 - 2176 - 2177 - 2178 - 2179 - 2180 - 2181 - 2182 - 2183 - 2184 - 2185 - 2186 - 2187 - 2188 - 2189 - 2190 - 2191 - 2192 - 2193 - 2194 - 2195 - 2196 - 2197 - 2198 - 2199 - 2200 - 2201 - 2202 - 2203 - 2204 - 2205 - 2206 - 2207 - 2208 - 2209 - 2210 - 2211 - 2212 - 2213 - 2214 - 2215 - 2216 - 2217 - 2218 - 2219 - 2220 - 2221 - 2222 - 2223 - 2224 - 2225 - 2226 - 2227 - 2228 - 2229 - 2230 - 2231 - 2232 - 2233 - 2234 - 2235 - 2236 - 2237 - 2238 - 2239 - 2240 - 2241 - 2242 - 2243 - 2244 - 2245 - 2246 - 2247 - 2248 - 2249 - 2250 - 2251 - 2252 - 2253 - 2254 - 2255 - 2256 - 2257 - 2258 - 2259 - 2260 - 2261 - 2262 - 2263 - 2264 - 2265 - 2266 - 2267 - 2268 - 2269 - 2270 - 2271 - 2272 - 2273 - 2274 - 2275 - 2276 - 2277 - 2278 - 2279 - 2280 - 2281 - 2282 - 2283 - 2284 - 2285 - 2286 - 2287 - 2288 - 2289 - 2290 - 2291 - 2292 - 2293 - 2294 - 2295 - 2296 - 2297 - 2298 - 2299 - 2300 - 2301 - 2302 - 2303 - 2304 - 2305 - 2306 - 2307 - 2308 - 2309 - 2310 - 2311 - 2312 - 2313 - 2314 - 2315 - 2316 - 2317 - 2318 - 2319 - 2320 - 2321 - 2322 - 2323 - 2324 - 2325 - 2326 - 2327 - 2328 - 2329 - 2330 - 2331 - 2332 - 2333 - 2334 - 2335 - 2336 - 2337 - 2338 - 2339 - 2340 - 2341 - 2342 - 2343 - 2344 - 2345 - 2346 - 2347 - 2348 - 2349 - 2350 - 2351 - 2352 - 2353 - 2354 - 2355 - 2356 - 2357 - 2358 - 2359 - 2360 - 2361 - 2362 - 2363 - 2364 - 2365 - 2366 - 2367 - 2368 - 2369 - 2370 - 2371 - 2372 - 2373 - 2374 - 2375 - 2376 - 2377 - 2378 - 2379 - 2380 - 2381 - 2382 - 2383 - 2384 - 2385 - 2386 - 2387 - 2388 - 2389 - 2390 - 2391 - 2392 - 2393 - 2394 - 2395 - 2396 - 2397 - 2398 - 2399 - 2400 - 2401 - 2402 - 2403 - 2404 - 2405 - 2406 - 2407 - 2408 - 2409 - 2410 - 2411 - 2412 - 2413 - 2414 - 2415 - 2416 - 2417 - 2418 - 2419 - 2420 - 2421 - 2422 - 2423 - 2424 - 2425 - 2426 - 2427 - 2428 - 2429 - 2430 - 2431 - 2432 - 2433 - 2434 - 2435 - 2436 - 2437 - 2438 - 2439 - 2440 - 2441 - 2442 - 2443 - 2444 - 2445 - 2446 - 2447 - 2448 - 2449 - 2450 - 2451 - 2452 - 2453 - 2454 - 2455 - 2456 - 2457 - 2458 - 2459 - 2460 - 2461 - 2462 - 2463 - 2464 - 2465 - 2466 - 2467 - 2468 - 2469 - 2470 - 2471 - 2472 - 2473 - 2474 - 2475 - 2476 - 2477 - 2478 - 2479 - 2480 - 2481 - 2482 - 2483 - 2484 - 2485 - 2486 - 2487 - 2488 - 2489 - 2490 - 2491 - 2492 - 2493 - 2494 - 2495 - 2496 - 2497 - 2498 - 2499 - 2500 - 2501 - 2502 - 2503 - 2504 - 2505 - 2506 - 2507 - 2508 - 2509 - 2510 - 2511 - 2512 - 2513 - 2514 - 2515 - 2516 - 2517 - 2518 - 2519 - 2520 - 2521 - 2522 - 2523 - 2524 - 2525 - 2526 - 2527 - 2528 - 2529 - 2530 - 2531 - 2532 - 2533 - 2534 - 2535 - 2536 - 2537 - 2538 - 2539 - 2540 - 2541 - 2542 - 2543 - 2544 - 2545 - 2546 - 2547 - 2548 - 2549 - 2550 - 2551 - 2552 - 2553 - 2554 - 2555 - 2556 - 2557 - 2558 - 2559 - 2560 - 2561 - 2562 - 2563 - 2564 - 2565 - 2566 - 2567 - 2568 - 2569 - 2570 - 2571 - 2572 - 2573 - 2574 - 2575 - 2576 - 2577 - 2578 - 2579 - 2580 - 2581 - 2582 - 2583 - 2584 - 2585 - 2586 - 2587 - 2588 - 2589 - 2590 - 2591 - 2592 - 2593 - 2594 - 2595 - 2596 - 2597 - 2598 - 2599 - 2600 - 2601 - 2602 - 2603 - 2604 - 2605 - 2606 - 2607 - 2608 - 2609 - 2610 - 2611 - 2612 - 2613 - 2614 - 2615 - 2616 - 2617 - 2618 - 2619 - 2620 - 2621 - 2622 - 2623 - 2624 - 2625 - 2626 - 2627 - 2628 - 2629 - 2630 - 2631 - 2632 - 2633 - 2634 - 2635 - 2636 - 2637 - 2638 - 2639 - 2640 - 2641 - 2642 - 2643 - 2644 - 2645 - 2646 - 2647 - 2648 - 2649 - 2650 - 2651 - 2652 - 2653 - 2654 - 2655 - 2656 - 2657 - 2658 - 2659 - 2660 - 2661 - 2662 - 2663 - 2664 - 2665 - 2666 - 2667 - 2668 - 2669 - 2670 - 2671 - 2672 - 2673 - 2674 - 2675 - 2676 - 2677 - 2678 - 2679 - 2680 - 2681 - 2682 - 2683 - 2684 - 2685 - 2686 - 2687 - 2688 - 2689 - 2690 - 2691 - 2692 - 2693 - 2694 - 2695 - 2696 - 2697 - 2698 - 2699 - 2700 - 2701 - 2702 - 2703 - 2704 - 2705 - 2706 - 2707 - 2708 - 2709 - 2710 - 2711 - 2712 - 2713 - 2714 - 2715 - 2716 - 2717 - 2718 - 2719 - 2720 - 2721 - 2722 - 2723 - 2724 - 2725 - 2726 - 2727 - 2728 - 2729 - 2730 - 2731 - 2732 - 2733 - 2734 - 2735 - 2736 - 2737 - 2738 - 2739 - 2740 - 2741 - 2742 - 2743 - 2744 - 2745 - 2746 - 2747 - 2748 - 2749 - 2750 - 2751 - 2752 - 2753 - 2754 - 2755 - 2756 - 2757 - 2758 - 2759 - 2760 - 2761 - 2762 - 2763 - 2764 - 2765 - 2766 - 2767 - 2768 - 2769 - 2770 - 2771 - 2772 - 2773 - 2774 - 2775 - 2776 - 2777 - 2778 - 2779 - 2780 - 2781 - 2782 - 2783 - 2784 - 2785 - 2786 - 2787 - 2788 - 2789 - 2790 - 2791 - 2792 - 2793 - 2794 - 2795 - 2796 - 2797 - 2798 - 2799 - 2800 - 2801 - 2802 - 2803 - 2804 - 2805 - 2806 - 2807 - 2808 - 2809 - 2810 - 2811 - 2812 - 2813 - 2814 - 2815 - 2816 - 2817 - 2818 - 2819 - 2820 - 2821 - 2822 - 2823 - 2824 - 2825 - 2826 - 2827 - 2828 - 2829 - 2830 - 2831 - 2832 - 2833 - 2834 - 2835 - 2836 - 2837 - 2838 - 2839 - 2840 - 2841 - 2842 - 2843 - 2844 - 2845 - 2846 - 2847 - 2848 - 2849 - 2850 - 2851 - 2852 - 2853 - 2854 - 2855 - 2856 - 2857 - 2858 - 2859 - 2860 - 2861 - 2862 - 2863 - 2864 - 2865 - 2866 - 2867 - 2868 - 2869 - 2870 - 2871 - 2872 - 2873 - 2874 - 2875 - 2876 - 2877 - 2878 - 2879 - 2880 - 2881 - 2882 - 2883 - 2884 - 2885 - 2886 - 2887 - 2888 - 2889 - 2890 - 2891 - 2892 - 2893 - 2894 - 2895 - 2896 - 2897 - 2898 - 2899 - 2900 - 2901 - 2902 - 2903 - 2904 - 2905 - 2906 - 2907 - 2908 - 2909 - 2910 - 2911 - 2912 - 2913 - 2914 - 2915 - 2916 - 2917 - 2918 - 2919 - 2920 - 2921 - 2922 - 2923 - 2924 - 2925 - 2926 - 2927 - 2928 - 2929 - 2930 - 2931 - 2932 - 2933 - 2934 - 2935 - 2936 - 2937 - 2938 - 2939 - 2940 - 2941 - 2942 - 2943 - 2944 - 2945 - 2946 - 2947 - 2948 - 2949 - 2950 - 2951 - 2952 - 2953 - 2954 - 2955 - 2956 - 2957 - 2958 - 2959 - 2960 - 2961 - 2962 - 2963 - 2964 - 2965 - 2966 - 2967 - 2968 - 2969 - 2970 - 2971 - 2972 - 2973 - 2974 - 2975 - 2976 - 2977 - 2978 - 2979 - 2980 - 2981 - 2982 - 2983 - 2984 - 2985 - 2986 - 2987 - 2988 - 2989 - 2990 - 2991 - 2992 - 2993 - 2994 - 2995 - 2996 - 2997 - 2998 - 2999 - 3000 - 3001 - 3002 - 3003 - 3004 - 3005 - 3006 - 3007 - 3008 - 3009 - 3010 - 3011 - 3012 - 3013 - 3014 - 3015 - 3016 - 3017 - 3018 - 3019 - 3020 - 3021 - 3022 - 3023 - 3024 - 3025 - 3026 - 3027 - 3028 - 3029 - 3030 - 3031 - 3032 - 3033 - 3034 - 3035 - 3036 - 3037 - 3038 - 3039 - 3040 - 3041 - 3042 - 3043 - 3044 - 3045 - 3046 - 3047 - 3048 - 3049 - 3050 - 3051 - 3052 - 3053 - 3054 - 3055 - 3056 - 3057 - 3058 - 3059 - 3060 - 3061 - 3062 - 3063 - 3064 - 3065 - 3066 - 3067 - 3068 - 3069 - 3070 - 3071 - 3072 - 3073 - 3074 - 3075 - 3076 - 3077 - 3078 - 3079 - 3080 - 3081 - 3082 - 3083 - 3084 - 3085 - 3086 - 3087 - 3088 - 3089 - 3090 - 3091 - 3092 - 3093 - 3094 - 3095 - 3096 - 3097 - 3098 - 3099 - 3100 - 3101 - 3102 - 3103 - 3104 - 3105 - 3106 - 3107 - 3108 - 3109 - 3110 - 3111 - 3112 - 3113 - 3114 - 3115 - 3116 - 3117 - 3118 - 3119 - 3120 - 3121 - 3122 - 3123 - 3124 - 3125 - 3126 - 3127 - 3128 - 3129 - 3130 - 3131 - 3132 - 3133 - 3134 - 3135 - 3136 - 3137 - 3138 - 3139 - 3140 - 3141 - 3142 - 3143 - 3144 - 3145 - 3146 - 3147 - 3148 - 3149 - 3150 - 3151 - 3152 - 3153 - 3154 - 3155 - 3156 - 3157 - 3158 - 3159 - 3160 - 3161 - 3162 - 3163 - 3164 - 3165 - 3166 - 3167 - 3168 - 3169 - 3170 - 3171 - 3172 - 3173 - 3174 - 3175 - 3176 - 3177 - 3178 - 3179 - 3180 - 3181 - 3182 - 3183 - 3184 - 3185 - 3186 - 3187 - 3188 - 3189 - 3190 - 3191 - 3192 - 3193 - 3194 - 3195 - 3196 - 3197 - 3198 - 3199 - 3200 - 3201 - 3202 - 3203 - 3204 - 3205 - 3206 - 3207 - 3208 - 3209 - 3210 - 3211 - 3212 - 3213 - 3214 - 3215 - 3216 - 3217 - 3218 - 3219 - 3220 - 3221 - 3222 - 3223 - 3224 - 3225 - 3226 - 3227 - 3228 - 3229 - 3230 - 3231 - 3232 - 3233 - 3234 - 3235 - 3236 - 3237 - 3238 - 3239 - 3240 - 3241 - 3242 - 3243 - 3244 - 3245 - 3246 - 3247 - 3248 - 3249 - 3250 - 3251 - 3252 - 3253 - 3254 - 3255 - 3256 - 3257 - 3258 - 3259 - 3260 - 3261 - 3262 - 3263 - 3264 - 3265 - 3266 - 3267 - 3268 - 3269 - 3270 - 3271 - 3272 - 3273 - 3274 - 3275 - 3276 - 3277 - 3278 - 3279 - 3280 - 3281 - 3282 - 3283 - 3284 - 3285 - 3286 - 3287 - 3288 - 3289 - 3290 - 3291 - 3292 - 3293 - 3294 - 3295 - 3296 - 3297 - 3298 - 3299 - 3300 - 3301 - 3302 - 3303 - 3304 - 3305 - 3306 - 3307 - 3308 - 3309 - 3310 - 3311 - 3312 - 3313 - 3314 - 3315 - 3316 - 3317 - 3318 - 3319 - 3320 - 3321 - 3322 - 3323 - 3324 - 3325 - 3326 - 3327 - 3328 - 3329 - 3330 - 3331 - 3332 - 3333 - 3334 - 3335 - 3336 - 3337 - 3338 - 3339 - 3340 - 3341 - 3342 - 3343 - 3344 - 3345 - 3346 - 3347 - 3348 - 3349 - 3350 - 3351 - 3352 - 3353 - 3354 - 3355 - 3356 - 3357 - 3358 - 3359 - 3360 - 3361 - 3362 - 3363 - 3364 - 3365 - 3366 - 3367 - 3368 - 3369 - 3370 - 3371 - 3372 - 3373 - 3374 - 3375 - 3376 - 3377 - 3378 - 3379 - 3380 - 3381 - 3382 - 3383 - 3384 - 3385 - 3386 - 3387 - 3388 - 3389 - 3390 - 3391 - 3392 - 3393 - 3394 - 3395 - 3396 - 3397 - 3398 - 3399 - 3400 - 3401 - 3402 - 3403 - 3404 - 3405 - 3406 - 3407 - 3408 - 3409 - 3410 - 3411 - 3412 - 3413 - 3414 - 3415 - 3416 - 3417 - 3418 - 3419 - 3420 - 3421 - 3422 - 3423 - 3424 - 3425 - 3426 - 3427 - 3428 - 3429 - 3430 - 3431 - 3432 - 3433 - 3434 - 3435 - 3436 - 3437 - 3438 - 3439 - 3440 - 3441 - 3442 - 3443 - 3444 - 3445 - 3446 - 3447 - 3448 - 3449 - 3450 - 3451 - 3452 - 3453 - 3454 - 3455 - 3456 - 3457 - 3458 - 3459 - 3460 - 3461 - 3462 - 3463 - 3464 - 3465 - 3466 - 3467 - 3468 - 3469 - 3470 - 3471 - 3472 - 3473 - 3474 - 3475 - 3476 - 3477 - 3478 - 3479 - 3480 - 3481 - 3482 - 3483 - 3484 - 3485 - 3486 - 3487 - 3488 - 3489 - 3490 - 3491 - 3492 - 3493 - 3494 - 3495 - 3496 - 3497 - 3498 - 3499 - 3500 - 3501 - 3502 - 3503 - 3504 - 3505 - 3506 - 3507 - 3508 - 3509 - 3510 - 3511 - 3512 - 3513 - 3514 - 3515 - 3516 - 3517 - 3518 - 3519 - 3520 - 3521 - 3522 - 3523 - 3524 - 3525 - 3526 - 3527 - 3528 - 3529 - 3530 - 3531 - 3532 - 3533 - 3534 - 3535 - 3536 - 3537 - 3538 - 3539 - 3540 - 3541 - 3542 - 3543 - 3544 - 3545 - 3546 - 3547 - 3548 - 3549 - 3550 - 3551 - 3552 - 3553 - 3554 - 3555 - 3556 - 3557 - 3558 - 3559 - 3560 - 3561 -
--	--	---